

6666 UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO

João Henrique Anghebem de Araujo

Responsabilidade Civil no Âmbito do Cyberbullying:
Desafios da era digital

Porto Alegre
2024

João Henrique Anghebem de Araujo

Responsabilidade Civil no Âmbito do Cyberbullying:
Desafios da Era Digital

Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Educação, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do Título Bacharelado no curso.

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Tula Wesendonck

Porto Alegre
2024

Este trabalho é dedicado a minha família, por ter sempre me apoiado. Aos meus amigos, pelo valioso apoio que me deram ao longo do curso. A professora Tula, pela excelente orientação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, José Luiz e Adriana, que sempre estiveram ao meu lado apoiando minhas decisões e fornecendo seu auxílio. A eles devo tudo que tenho e sou, pois me proporcionaram a devida criação, amor e carinho, me ensinaram os valores que conduzem o meu ser e me deram as mais diversas oportunidades para que eu pudesse alcançar qualquer sonho que desejasse. A eles, meu mais sincero agradecimento.

Aos meus irmãos, Nicolas e Lorenzo, com os quais compartilhei as mais diversas experiências, e cuja companhia e apoio foram essenciais para que eu fosse capaz de alcançar o que alcancei. Sorte a minha ter sido agraciado com essas amadas pessoas em minha vida.

Aos amigos do curso, que tornaram a graduação em direito uma experiência inesquecível, tornando a vivência de cada dia positiva, alegre e repleta de companheirismo. Agradeço-os por todos os desesperos compartilhados, as risadas proporcionadas, as festas vividas e o companheirismo sempre presente. Para queridos amigos Gabriel Guedes, Hermes Neto, Mikael Krziminski, Felipe Cardoso, Felipe Figueiró, Gabriel dos Santos, Alexandre Sauerwein, Bernardo Munheiro, João Barros, Arthur Amantea, Victor Fuhro e Mateus Campesatto, essenciais para minha formação, deixo aqui meus agradecimentos.

Aos demais amigos, os quais me apoiaram desde sempre, em todas as experiências da minha vida, como no colégio, no cursinho e minha graduação. A convivência com esses amigos e as experiências vividas juntos foram essenciais para moldar a pessoa que me tornei hoje, sendo que sem eles, eu jamais estaria onde estou.

Por fim, agradeço a todo o corpo docente da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Os mestres da faculdade estavam sempre buscando transmitir os seus conhecimentos, delegando grande empenho em otimizar o nosso aprendizado. Pelo tempo dedicado e pelo conhecimento adquirido, agradeço então todos os professores que ajudaram com a minha formação.

- *“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”*
(Jonh Locke)

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a relação entre o instituto da Responsabilidade Civil e o fenômeno do *cyberbullying*. Para isso, utiliza-se o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica contemplando análise doutrinária e casos jurisprudenciais. De início, são apresentados os conceitos gerais de *bullying* e *cyberbullying*, com o intuito de contextualizar o trabalho. Em seguida, é tratado o *cyberbullying* como ato ilícito gerador de Responsabilidade Civil, relacionando o fenômeno com os pressupostos do instituto. Após, verifica-se a incidência da responsabilidade objetiva em certos casos de *cyberbullying*, isto é, quando outrem responde pelo dano causado pelo agente em virtude de ter cometido intimidação sistemática contra terceiro, independente de culpa da parte responsabilizada. Ao longo do trabalho, averigua-se também como o tema vem sendo tratado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais.

Palavras-chave: *Cyberbullying*. Responsabilidade civil. Responsabilidade objetiva.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the relation between the legal obligations of civil liability and the phenomenon of cyberbullying. For that end, the deductive method is used, based on bibliographic research contemplating doctrinal analysis and the jurisprudential cases. First, the concepts of bullying and cyberbullying are presented, in order to contextualize the work. Next, the phenomenon of cyberbullying is analyzed as an illicit act capable of generating civil liability, relating the phenomenon with the elements of liability. After, the incidence of strict liability on certain cases involving cyberbullying will be analyzed, that is, when another responds for the damage caused by the agent due to having perpetrated systematic intimidation against a third party. Over the course of the present work, the way the doctrine and the jurisprudence has been handling the subject will also be investigated.

Keywords: Cyberbullying. Civil Responsibility. Objective Responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

URL – Uniform Resource Locator

Web – World Wide Web

SWAT – Special Weapons and Tactics

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

CDC – Código de Defesa do Consumidor

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

CJCODCIVIL- Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 CYBERBULLYING.....	4
2.1 CONCEITO DE BULLYING.....	4
2.2 CONCEITO DE CYBERBULLYING.....	7
2.3 FORMAS COMUNS DE CYBERBULLYING.....	10
2.3.1 Assédio Virtual.....	10
2.3.2 Pornografia de Vingança.....	11
2.3.3 Doxxing.....	12
3 DA ILICITUDE DO CYBERBULLYING E O DEVER DE INDENIZAR.....	14
3.1 O CYBERBULLYING COMO ATO ILÍCITO.....	14
3.1.1 Conduta.....	15
3.1.2 Dano.....	15
3.1.3 Nexo de Causalidade.....	18
3.1.4 Culpa.....	19
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	20
3.2.1 Responsabilidade objetiva dos pais pelo filho menor que cometeu cyberbullying.....	21
3.2.2 Responsabilidade objetiva das escolas pelos educandos em caso de cyberbullying.....	24
3.2.3 Responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação por dano causado de conteúdo gerado por terceiro.....	27
4 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico da sociedade sempre trouxe mudanças marcantes nas formas como as pessoas se relacionam, desde a invenção da imprensa, em meados do século XVII, até a invenção dos celulares, na década de 70. Olhando em retrospectiva, entretanto, fica claro que a mudança que mais impactou as relações sociais foi a disponibilização da internet, inventada e até então somente utilizada por grupos militares, ao público geral.

Essa nova tecnologia, fornecida ao coletivo no início da década de 90, reestruturou a sociedade como a conhecemos. Sendo vista inicialmente como uma mera extensão do mundo físico, essa rede rapidamente tomou proporções jamais antes vistas, tornando-se um local onde pessoas ao redor do mundo poderiam se relacionar das mais diversas formas, desde relações de consumo à relações sociais. Assim, a internet deixou de ser apenas uma ferramenta, evoluindo para uma realidade maior, mais vasta e abundante do que o próprio mundo físico.

Como consequência, fenômenos próprios do ambiente virtual passaram a surgir, oriundos das características únicas proporcionadas pela liberdade trazida pela internet, como é o caso do *Cyberbullying*. O referido fenômeno consiste na utilização do ambiente virtual para a realização de intimidação sistemática contra outrem, objetivando humilhar e expor a vítima, aproveitando-se da ausência de barreiras geográficas e temporais na internet para perpetuar as agressões.

Frente a essa nova realidade, a necessidade de regulamentar esse novo mundo através de legislação própria começou a se tornar cada vez mais evidente. Assim, em abril de 2014, foi aprovada a Lei nº 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet, responsável por estipular direitos, deveres e garantias dos usuários, estabelecendo o modelo de Responsabilidade Civil a ser empregado para os provedores de aplicação referente a danos causados por terceiros a outrem em suas plataformas. A referida lei, todavia, traz consigo situações de conflito entre princípios constitucionais, sendo alvo de duras críticas por parte da doutrina.

No mesmo viés, foi aprovada a Lei nº 13.185 em meados de 2015, responsável por instituir o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. Apesar de a referida lei trazer passos importantes como a conceituação de *bullying* e *cyberbullying* na legislação brasileira, igualmente foi alvo de críticas por parte da

doutrina por não discorrer acerca da responsabilização civil dos indivíduos que praticam o *bullying* e *cyberbullying*, agindo como uma carta de boas intenções.

A Responsabilidade Civil é um instituto fundamental no âmbito do direito civil, estabelecendo as bases para a reparação de danos causados a outrem através de ato ilícito. Este instituto busca restabelecer o equilíbrio existente previamente ao dano causado ou, caso isto não seja possível, indenizar ou compensar a parte lesada. Tratando-se de *cyberbullying*, entretanto, a aplicação deste instituto encontra diversos entraves devido tanto a natureza única do meio virtual, como do próprio fenômeno, o qual rotineiramente é realizado por indivíduos menores de idade.

Assim, o presente trabalho pretende averiguar se a legislação atual sobre o instituto da Responsabilidade Civil é suficiente para assegurar a reparação do dano causado à vítima de *cyberbullying*. Nessa linha, estuda-se também a possibilidade de responsabilizar terceiro pelo fato danoso, objetivando sanar os entraves específicos ao caso, como o agente responsável pelo dano ser menor de idade e, conseqüentemente, incapaz. Além disso, será averiguado também se o Marco Civil é satisfatório como legislação específica, analisando se o modelo de Responsabilidade Civil previsto no art. 19 da referida lei é capaz de reparar plenamente os danos sofridos pelas vítimas de *cyberbullying*.

Para esse fim, o presente trabalho será dividido em duas seções. A primeira irá trazer o conceito geral de *cyberbullying*, conceituando os fenômenos de *bullying* e *cyberbullying*, essencial para o contexto do presente trabalho, assim como expondo diversas modalidades da intimidação sistemática virtual. A seção seguinte tratará então sobre o *cyberbullying* como ato ilícito gerador de Responsabilidade Civil, conceituando os pressupostos do instituto e interligando-os com as peculiaridades do fenômeno. Após, será analisada a legislação acerca da hipótese de responsabilização indireta por *cyberbullying*, como forma de contornar as peculiaridades do fenômeno.

Quanto à metodologia a ser empregada para a realização dessa pesquisa científica, será realizada uma pesquisa qualitativa, visando manter a discussão sobre a temática e contribuir para o aprimoramento das estratégias legais e sociais na abordagem desse fenômeno. Assim, será realizada pesquisa bibliográfica contemplando análise doutrinária e casos jurisprudenciais para fundamentar o assunto.

O tema do presente trabalho se mostra relevante devido a grande quantidade de casos de *cyberbullying* ocorridos no Brasil, visto que o país se estabelece como um dos países líderes em quantidade de casos de *cyberbullying* (IPSOS, 2018). Apesar desse fator alarmante, todavia, não há previsão legal específica em relação à responsabilização civil dos agentes que cometem *cyberbullying*. Isso pois o fenômeno é deveras recente, tendo sido conceituado no Brasil apenas em 2015, através da Lei nº 13.185.

2 CYBERBULLYING

O *cyberbullying* é um fenômeno extremamente recente, surgindo da conjugação entre o *bullying* tradicional e os novos meios de comunicação. Tendo em vista a importância do fenômeno do *cyberbullying* para o desenvolvimento do presente trabalho, é essencial discorrer sobre o tema, desde o seu predecessor do mundo físico, isto é, o *bullying*, até suas formas mais recentes.

2.1 CONCEITO DE BULLYING

Para entendermos o conceito de *cyberbullying*, é preciso antes discorrer sobre o seu predecessor. *Bullying* é um termo de origem inglesa derivado do termo “bully”, que pode ser traduzido como valentão (RAZABONI JUNIOR; MARGRAF; LEÃO, 2018). Esse fenômeno se encontra presente há muito tempo no ambiente escolar, havendo registros de sua ocorrência até mesmo nas primeiras universidades inglesas (SOUSA; SANTOS; OLIVEIRA, 2024), sendo rotineiramente confundido entretanto, de maneira errônea, com meras brincadeiras, naturais aos jovens em idade escolar (SILVA, 2021). Em meados de 1970, entretanto, o pesquisador norueguês Dan Olweus, situado na faculdade de Bergen, iniciou seus estudos sobre o referido fenômeno, investigando acontecimentos de agressões escolares e estabelecendo o conceito de *bullying*, trazendo o fenômeno para os holofotes da sociedade moderna (RAZABONI JUNIOR; MARGRAF; LEÃO, 2018).

A Lei nº 13.185 (BRASIL, 2015), em vigor desde 2016, traz em seus dispositivos a seguinte definição de *bullying*:

Art. 1º, § 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Assim, percebe-se a existência de características fundamentais para a caracterização do *bullying*. Dentre elas, podemos notar o uso da violência, física ou psicológica, de maneira necessariamente sistemática, com a intenção de humilhar e discriminar a vítima (FARIA, 2019). Ademais, as vítimas costumam ser indivíduos considerados frágeis se comparado ao valentão, havendo um claro desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (PRADO, 2013). Por fim, as agressões são realizadas presencialmente, em ambiente social comum aos envolvidos, como a escola por exemplo, com a vítima tendo total ciência da identidade de seu agressor, por mais que muitas vezes seja incapaz de fazer algo a respeito (ARAÚJO; CALDEIRA, 2018).

Existem também três categorias distintas de indivíduos envolvidos no *bullying*, sendo elas os agressores, as vítimas e os espectadores (RAZABONI JUNIOR; MARGRAF; LEÃO, 2018). Os agressores são aqueles que efetuam ativamente o *bullying*, humilhando e agredindo a vítima, podendo ser perpetrado tanto por um indivíduo isolado como por um grupo de agressores (YAEGASHI, et al, 2022). Essas agressões, geralmente, não possuem motivos justificados, ou seja, não resultam de alguma questão pessoal entre o agressor e a vítima, servindo apenas como método de entretenimento e demonstração de poder por parte dos agressores (SOUSA; SANTOS; OLIVEIRA, 2024).

As vítimas, por sua vez, são aqueles que se tornam alvos do *bullying*, sofrendo então violência física e psicológica de maneira repetitiva. Esses indivíduos, via de regra, tendem a possuir características pessoais que os diferenciam dos demais, como seu peso, altura e outras qualidades físicas, fazendo com que os agressores os vejam como alvos fáceis (SILVA; TOAZZA, 2023). Aliado a isso, é comum que essas vítimas também possuam personalidades autodepreciativas, apresentando sinais como insegurança, passividade e baixa autoestima (GRANADO, et al, 2021). Desse modo, o *bullying* acaba por gerar um ciclo vicioso na mente do agredido que, já possuindo baixa autoestima, acaba vendo as agressões sofridas como merecidas, reforçando assim a visão negativa que a vítima tem de si mesma (GRANADO, et al, 2021). Alguns pesquisadores, ademais,

defendem também a figura da vítima agressora, ou seja, aquele indivíduo que, apesar de ser vítima de *bullying*, replica as agressões sofridas em outros alunos aparentemente mais vulneráveis (RAZABONI JUNIOR; MARGRAF; LEÃO, 2018).

Por fim, os espectadores são aqueles que presenciam a violência, normalmente fazendo parte do círculo social dos envolvidos (COSTA, et al, 2021). Segundo Razaboni Junior, Margraf e Leão (2018), os indivíduos dessa categoria podem ser divididos em três subdivisões: os espectadores ativos, passivos e neutros. Essas subdivisões são marcadas pela reação do indivíduo ao testemunhar o *bullying*, tendo-se o ativo como aqueles que apoiam e incitam a violência (MEDEIROS, 2021), os passivos como aqueles que, por medo de se tornarem vítimas futuras, tornam-se coniventes às agressões do valentão (RAZABONI JUNIOR; MARGRAF; LEÃO, 2018) e os neutros como aqueles que não simpatizam nem com o agressor, nem com a vítima, permanecendo apáticos frente a violência testemunhada (TOGNETTA; OLIVEIRA; BONFIM, 2021).

Ademais, é importante compreender a diferença entre *bullying* e assédio moral. O fenômeno do *bullying* costuma ser associado com jovens em ambientes escolares, tendo em vista ter sido originado a partir de investigações sobre episódios de violência escolar na Noruega (RAZABONI JUNIOR; MARGRAF; LEÃO, 2018). Já o assédio moral, por sua vez, é associado aos comportamentos praticados por adultos em ambientes de trabalho, sendo chamado de *mobbing* em diversos países para diferenciá-lo do *bullying* (OLIVEIRA, 2017). A lei nº 13.185, entretanto, estabelece um conceito de *bullying* bastante amplo, não fazendo referência nem à idade nem ao ambiente em que estão inseridos os envolvidos. Assim, a partir do advento da referida lei, o *bullying* pode estar configurado independente do ambiente e da idade dos indivíduos envolvidos, desde que presente seus elementos essenciais, ou seja, a intimidação sistemática da vítima. Dessa forma, o assédio moral se encontra dentro da definição estabelecida pela lei 13.185, fazendo com que este fenômeno também seja considerado *bullying* (BARZOTTO, 2018). No contexto do presente trabalho, entretanto, será tratado o *bullying stricto sensu*, ou seja, apenas o *bullying* cometido por jovens em ambientes escolares.

O agressor, por almejar agredir e humilhar a vítima, realiza uma série de condutas violentas contra o agredido, como a agressão física, o proferimento de insultos pessoais e a difamação do aluno (FARIA, 2019). Essas atitudes, todavia,

causam severas consequências ao alvo tanto no âmbito escolar quanto no quesito físico e mental. No quesito educacional, as vítimas podem demonstrar sintomas como a queda de rendimento acadêmico, absenteísmo e evasão escolar (COSTA, et al, 2021). Na área da saúde, por sua vez, o agredido pode apresentar sintomas como insônia e pensamentos autodepreciativos, o que pode resultar em, nos casos mais graves, quadros depressivos e ideações suicidas (SILVA; TOAZZA, 2023).

Através de dados coletados pela PeNSE (Pesquisa nacional de saúde do escolar), o IBGE (2022) constatou que 40% dos alunos do 9º ano relataram ter sofrido *bullying* em ambiente escolar. Não obstante, esse índice sofreu um aumento significativo se comparado a mesma pesquisa realizada em 2009, onde apenas 30,3% dos alunos do 9º ano relataram ter sofrido *bullying*. Assim, resta claro que o *bullying* é um fenômeno que precisa ser combatido antes que se alastre para as demais salas de aula.

Nessa linha, o governo vem buscando enfrentar esse problema que assola o território nacional. A Lei nº 13.185 foi o primeiro passo desse comprometimento, conceituando o *bullying* e o *cyberbullying* como fenômenos próprios na legislação brasileira, estabelecendo também diretrizes para o combate dessa intimidação sistemática e trazendo uma definição abrangente do fenômeno. Além disso, recentemente foi sancionada a Lei nº 14.811/2024, já em vigor, que tipifica a prática do *bullying*, atribuindo responsabilidade penal àquele que o praticar e, conseqüentemente, sanção penal. Essa nova responsabilização não substitui e nem invalida a Responsabilidade Civil do agressor, visto que, devido a diferença entre a natureza da responsabilidade penal e civil, não havendo bis in idem nesse cenário (REZENDE, 2024).

2.2 CONCEITO DE CYBERBULLYING

Tendo-se então que o *bullying* é a violência sistemática contra um indivíduo, o uso dos meios virtuais para perpetuá-lo recebe a denominação de *cyberbullying*, conforme estabelecido pela Lei nº 13.185. Através das características únicas da internet, como o anonimato e a rápida propagação de informação, os agressores se tornam capazes de realizar suas violências com grande facilidade. Nessa linha, a ausência de barreiras geográficas e temporais no mundo virtual permite que o dano causado alcance proporções jamais esperadas. (SANTOS, RIBEIRO, 2018)

Ademais, assim como seu predecessor, o *cyberbullying* também causa a ocorrência de diversas psicopatologias nas vítimas, como baixo desempenho escolar, insônia, depressão e até mesmo ideações suicidas (FERREIRA, DESLANDES, 2018).

Originalmente, a internet apresentava uma única função para seus usuários, a de usufruto. Nesta época, retroativamente denominada de *Web 1.0*, os “sites” eram meramente informativos, estáticos, tornando os usuários meros espectadores do mundo virtual. Em meados dos anos 2000, entretanto, a internet sofreu uma revolução na forma em que era vista e utilizada. A *Web 2.0*, termo cunhado pela empresa norte-americana O'Reilly Media em meados dos anos 2004, consiste na ideia da internet como plataforma, com o usuário abandonando seu papel passivo e passando a contribuir ativamente para o conteúdo disponível online.

A partir desse movimento, diversos métodos inéditos de comunicação se propagaram pelo mundo, como blogs e redes sociais, revolucionando o modo como as pessoas se relacionam (Santos; Ribeiro, 2018). As novas plataformas virtuais buscavam desenvolver aplicativos que se tornassem melhores na medida que o número de seus usuários aumentasse, resultando em plataformas como o Facebook e o X, por exemplo, cujo conteúdo é integralmente produzido por seus usuários. Essa mudança de paradigma alterou diversas dinâmicas da sociedade, dentre elas o aumento drástico do poder de disseminação de informações se destacando como a mais impactante, marcando o início da “sociedade da informação” (MALHEIRO, PEREIRA, NASCIMENTO, 2021). Essa transformação, responsável por mudanças positivas, como a inteligência coletiva, trouxe também diversos impactos negativos à sociedade (FRUMI, 2022).

Se no *bullying* tradicional os agressores se encontram restritos aos limites do mundo físico, o *cyberbullying* então gira em torno das liberdades trazidas pela internet. No *bullying*, o agressor se encontra restrito ao ambiente em que os envolvidos estão inseridos, como na escola, por exemplo, ao passo que, atualmente, os valentões possuem a capacidade de furar essa bolha, utilizando das plataformas virtuais para expandir o escopo de suas ações para proporções antes inalcançáveis (MALHEIRO, PEREIRA, NASCIMENTO, 2021). Assim, os agressores se aproveitam do poder de disseminação da internet para expor dados privados da vítima, difamações e comentários cruéis para milhares de pessoas, aumentando exponencialmente o grau de exposição da vítima (SANTOS, RIBEIRO, 2018).

Importante esclarecer, todavia, que o *bullying* e o *cyberbullying* não são fenômenos mutuamente exclusivos, ambos podendo surgir como a continuação do outro, estabelecendo a coexistência dos fenômenos (ARAÚJO, CALDEIRA, 2018).

Não obstante, as novas ferramentas de comunicação trazem ainda outra carta na manga para os valentões, o anonimato (CRUZ JUNIOR, 2020). Nas plataformas virtuais atuais é cotidiano o uso de contas, perfis pessoais pelos quais os usuários se identificam, para acessar e publicar conteúdo no meio virtual. Entretanto, na maioria dos sites disponíveis, como o Facebook por exemplo, não há nada que obrigue o usuário a vincular sua conta à sua identidade real, como a necessidade de registro do CPF do usuário, bastando o mero preenchimento de um formulário superficial (CAPANEMA, 2017). Desse modo, os agressores rotineiramente utilizam de contas “falsas” para perpetuar suas ações na internet (SANTOS, 2022), usando dessa função das plataformas como escudo para se proteger de qualquer responsabilidade. O Marco Civil, todavia, trouxe uma solução litigiosa para esse problema, garantindo a identificação do IP do usuário mediante ordem judicial, como exposta em seu art. 10 §§ 1º e 2º (CRUZ JUNIOR, 2020), possibilitando assim a identificação do agressor.

Assim, o *cyberbullying* se conceitua como a intimidação sistemática, de maneira violenta e vexatória, perpetuada através dos meios virtuais. Não se deve confundir, entretanto, este novo fenômeno como uma mera repaginação do *bullying*, mas sim como uma evolução, sendo capaz de atingir um escopo incomparavelmente maior e com um potencial muito mais lesivo (MALHEIRO, PEREIRA, NASCIMENTO, 2021). Nesta linha, inclusive, a Lei 14.811/2024, que tipifica também o crime de *cyberbullying*, prevê pena mais grave para aquele que cometer o crime de *cyberbullying* se comparado ao *bullying* tradicional, demonstrando que o Estado reconhece o nível de gravidade superior desse fenômeno quando perpetuado através dos meios digitais.

Segundo pesquisa do instituto Ipsos (2018), ademais, o Brasil é o segundo país com mais casos de *cyberbullying* no mundo. Este dado foi adquirido diretamente dos pais dos jovens, com 29% dos guardiões relatando que seus filhos já experienciaram alguma forma de *cyberbullying*. Esse número, inclusive, revela um aumento na quantidade de casos se comparado aos dados da mesma pesquisa realizada em 2011, onde apenas 20% dos genitores relataram a mesma informação. Não obstante, ao aumentar o escopo da pergunta, 42% dos pais revelaram conhecer

alguma criança que já sofreu *cyberbullying*, o que, comparado ao índice de 25% obtido na pesquisa de 2011, demonstra a rápida disseminação do fenômeno pela internet, restando claro a necessidade de combater essa violência virtual.

2.3 FORMAS COMUNS DE CYBERBULLYING

Conforme conceituado anteriormente, a internet disponibiliza diversas ferramentas para os seus usuários, as quais são rotineiramente utilizadas de maneira abusiva para perpetuar o *cyberbullying*. Entretanto, o fenômeno não é composto por uma única conduta, ao passo que a vasta gama de opções disponíveis para os agressores permitem que eles ajustem seus atos para objetivos específicos, como agredir, humilhar ou expor a vítima. Assim, diversas modalidades de *cyberbullying* estão presentes na internet, cada qual utilizando diferentes ferramentas para alcançarem seus fins, sendo portanto necessário discorrer sobre algumas dessas formas.

2.3.1 Assédio Virtual

O assédio virtual é a forma mais básica de *cyberbullying*, sendo inclusive usado como sinônimo para o fenômeno, consistindo na prática de importunar, intimidar, ofender ou hostilizar alguém através dos meios de comunicação virtuais. Essa modalidade engloba diversos atos que também são praticados no *bullying* tradicional, como a injúria e a difamação, transpondo-os para o meio digital (MENIN, et al, 2023).

Como na internet não há o contato direto com a vítima, existe uma ilusão de que as palavras proferidas na internet não possuem o mesmo peso do que na vida real, o que, somado a ilusão de anonimato e consequente impunibilidade, faz com que os agressores tenham a tendência de possuir menos empatia ao agredir outras pessoas virtualmente (SEIXAS, FERNANDES, MORAES, 2016). Por consequência, os comentários maliciosos e vexatórios se tornam não apenas comuns, mas também consideravelmente mais graves, como discursos de ódio propagados na rede, por exemplo (SANTOS, RIBEIRO, 2018).

Aliados ao poder de disseminação de informação da internet, os agressores expõem as vítimas a um nível de humilhação superior ao que antes era possível, visto que o conteúdo postado por eles agora se encontra capaz de ser propagado a inúmeros círculos sociais (MALHEIRO, PEREIRA, NASCIMENTO, 2021). Assim, xingamentos e comentários vexatórios são rotineiramente postados, principalmente em redes sociais, visando humilhar a vítima. No mesmo passo, os agressores também recorrem a difamação, espalhando rumores e boatos falsos que se alastram em um ritmo muito mais rápido do que o agredido é capaz de desmentir, fazendo com que a realidade criada pelos valentões se torne, no âmbito social, verdade, destruindo a imagem do agredido (ARAÚJO, CALDEIRA, 2018).

Além disso, é importante comentar também que os comentários inoportunos muitas vezes tomam cunho sexual, objetivando deixar a vítima desconfortável. Esta atitude, normalmente perpetuada por homens contra mulheres, se denomina de assédio sexual virtual, sendo extremamente comum em jogos online e, principalmente, nas redes sociais, com usuárias recebendo inúmeros comentários indevidos (CALLOU, et al, 2020). O agressor encontra na mulher um indivíduo que considera frágil, característica comum entre as vítimas de *bullying*, aproveitando-se da forma do mundo digital para fazer comentários de cunho machista.

2.3.2 Pornografia de Vingança

Outra modalidade de *cyberbullying*, normalmente associada ao assédio virtual de cunho sexual, é a pornografia de vingança (SANTOS, RIBEIRO, 2018), consistindo da prática de divulgação sem consentimento de conteúdo íntimo de cunho sexual para agredir a vítima (CAPANEMA, 2017). Sabendo que intimidade e privacidade são valores de extrema importância para a avassaladora maioria dos indivíduos, os agressores novamente abusam do poder de disseminação da internet para expor a vítima publicamente (MEINEIRO, DALZOTTO, 2021).

Por mais que a pornografia de vingança seja um problema que possa vir a assolar indivíduos de qualquer gênero, a maior parte das vítimas pertencem ao sexo feminino, devido ao machismo e preconceito presentes em nossa sociedade (SERGIPE, 2022). Ao espalhar as mídias íntimas pela internet, o agressor almeja não somente que o agredido se sinta intimidado e humilhado publicamente, como também que esses vazamentos afetem as mais diversas esferas pessoais do

indivíduo. Isso pois, rotineiramente as vítimas da pornografia de vingança enfrentam a morte social, visto que os vazamentos de imagens íntimas comprometem a moral da vítima perante a sociedade, dificultando assim o convívio social (VIEGAS, RIBEIRO E VILAÇA, 2021).

Nessa linha, uma pesquisa realizada em 2018 pelo grupo de estudos em criminologias contemporâneas de Porto Alegre, denominada projeto vazou, averiguou que 27% das vítimas de pornografia de vingança relataram sofrer com assédio em locais públicos, 58% relataram sofrer com isolamento social, 16% relataram ter tido que abandonar a instituição de ensino que frequentavam, 11% relataram ter tido que mudar de residência, 6% relataram ter perdido o emprego e 5% relataram dificuldades em conseguir novo emprego (VIEGAS, RIBEIRO E VILAÇA, 2021).

Assim, essa ação se mostra extremamente lesiva para a vítima, violando diversos direitos de personalidade, garantidos pela Constituição Federal. O Marco Civil da Internet, norma legal que estabelece diretrizes para o uso da internet no Brasil, ademais, trata a pornografia de vingança com uma gravidade superior se comparada as outras modalidades de *cyberbullying*, estabelecendo em seu art. 21 que o descumprimento de mera notificação extrajudicial da vítima é suficiente para indicar a responsabilidade objetiva para o provedor de aplicação (BRASIL, 2015), diferente do que é previsto para os outros tipos de dano,

2.3.3 Doxxing

O “doxxing”, termo de origem inglesa, consiste na divulgação de dados privados de um indivíduo, obtidos de forma ilícita e sem o consentimento da vítima (MENEZES, FERREIRA, 2022). Esses dados podem ser tanto informações mais brandas, como endereço de email, até conteúdos altamente sensíveis, como CPF e endereço de domicílio. Ao divulgar esses dados, o agressor almeja ridicularizar e menosprezar a vítima, assim como que essas informações sejam usadas para incitar assédio contra ela (WERMUTH, CALLEGARI, 2021).

Não obstante, uma variante com potencial lesivo ainda maior surgiu recentemente. Essa versão, conhecida como swatting, consiste no agressor entrar em contato com as autoridades policiais do local de domicílio da vítima e realizar

denúncias falsas contra o indivíduo, que tendem a ser de natureza grave (TEXAS DIR, 2023). O valentão espera que, em razão da denúncia, uma força policial seja enviada para o domicílio da vítima, que provavelmente incorrerá em danos materiais e psicológicos para o agredido. Inclusive, o nome swatting deriva de SWAT, sigla que designa uma unidade altamente especializada da polícia americana, visto que esta variante é mais comum nos Estados Unidos. Assim, percebe-se que o *cyberbullying* possui um potencial lesivo ainda desconhecido, com os agressores sempre descobrindo uma nova forma de atormentar suas vítimas, podendo chegar a níveis muito sérios.

3 DA ILICITUDE DO CYBERBULLYING E O DEVER DE INDENIZAR

Conceituado então o fenômeno do *cyberbullying*, chegamos ao ponto principal do estudo. Conforme previamente exposto, a *Web 2.0* é uma invenção não apenas recente na história humana como também extremamente dinâmica, tendo alterado as relações humanas em uma velocidade drástica. Como consequência, existe ainda uma grande incerteza jurídica sobre a forma como os fenômenos exclusivos a esse novo ambiente virtual devem ser tratados, resultando, em grande parte, na ausência de legislação específica em relação a esses fenômenos. Assim, pretende-se averiguar se a relação entre a legislação geral da Responsabilidade Civil e o *cyberbullying* é satisfatória, tendo-se em mente as idiosincrasias do fenômeno.

3.1 O CYBERBULLYING COMO ATO ILÍCITO

O art. 927 do Código Civil é responsável por instituir a Responsabilidade Civil na legislação brasileira, estabelecendo em seu *caput* que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). Analisando o referido dispositivo, entretanto, percebe-se que, para que haja a reparação do indivíduo lesado, não basta apenas a comprovação do dano, sendo necessário que o referido dano seja causado por um ato ilícito.

Nesse viés, o art. 186 do Código Civil traz em seu texto a definição de ato ilícito, determinando que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). A partir da leitura do referido artigo, é possível extrair quatro elementos essenciais para a configuração do ato ilícito, sendo eles conduta, dano, nexos de causalidade e culpa (SMANIO, MARTINS JUNIOR, 2020), os quais consequentemente agem também como pressupostos para o instituto da Responsabilidade Civil. A seguir, esses elementos serão expostos mais detalhadamente, averiguando-se também se o fenômeno do *cyberbullying* preenche os pressupostos necessários para configurar a sua ilicitude e consequente dever de indenizar.

3.1.1 Conduta

Entende-se a conduta como “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 25). O elemento da conduta pode ser encontrado na redação do art. 186, quando ele dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária...” (BRASIL, 2002). Aqui, percebe-se que o Código Civil faz questão de deixar claro que, para se configurar a Responsabilidade Civil, é necessário que a ação ou omissão que ocasiona o dano esteja permeada de voluntariedade. Nessa linha, lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2019):

“O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.”

Importante também frisar que voluntariedade não se confunde com dolo, pois o primeiro consiste na mera consciência do agente sobre o ato que está realizando, enquanto o segundo diz respeito à conduta do agente que, tendo em mente os efeitos danosos de suas ações, intencionalmente age visando a concretização desses efeitos (BOSCO, 2019).

Conforme aduzido anteriormente, a Responsabilidade Civil tende a nascer de um ato ilícito. Sendo assim, a conduta geradora de Responsabilidade Civil tende a ser, na grande maioria das vezes, uma conduta ilícita, cuja consequência são, necessariamente, danos causados a outrem (BOSCO, 2019). Nesse viés, não há dúvida que o *cyberbullying* é um ato revestido de ilicitude, visto violar a dignidade da pessoa humana, causando dano a outrem e satisfazendo portanto este pressuposto da Responsabilidade Civil (YAEGASHI, et al, 2022).

3.1.2 Dano

A doutrina considera o dano o elemento mais essencial da Responsabilidade Civil, tendo-se que sem ele não há de se falar em responsabilidade (SILVA, 2024). O desembargador Sergio Cavalieri magistralmente conceitua o dano como (2012, p. 77):

“Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, o dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral ...”

O dano, então, se configura como a lesão a um bem jurídico tutelado, resultando na perda ou diminuição do referido bem (CARBONAR, 2022). Ademais, a depender da natureza do bem jurídico lesado, o dano pode ser dividido em duas categorias distintas, o dano de natureza patrimonial e o de natureza extrapatrimonial (JOBIM, 2021).

O dano patrimonial, como o nome sugere, diz respeito a qualquer prejuízo que afete o patrimônio da vítima, englobando tanto danos emergentes, isto é, desfalques diretos ao conjunto de bens daquele que fora lesado, quanto os lucros cessantes, que consistem em tudo aquilo que a pessoa deixou de receber em função do dano sofrido (HAÜPTLI; BÔAS, 2024). O dano material é normalmente associado ao *bullying* tradicional, onde o agressor pode usar da violência física contra a vítima, não sendo comum nos casos de *cyberbullying*.

Já o dano extrapatrimonial, por sua vez, é aquele que traz prejuízo a qualquer bem jurídico tutelado que não componha o patrimônio do indivíduo. Dentre esses bens extrapatrimoniais, destacam-se os direitos da personalidade, assegurados pela Constituição Federal conforme previsto em seu art 5º, inciso X (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O agressor que comete o *cyberbullying*, ao proferir diversos xingamentos insultantes e vexatórios contra a vítima, fere diversos dos direitos presentes no inciso, como a honra e a dignidade do indivíduo, configurando assim o dano moral do agredido (FUJITA, RUFFA, 2019). O referido artigo, inclusive, prevê tanto em seu inciso V quanto no próprio inciso X o direito a indenização por danos morais, com

esse último explicitamente se referindo aos danos decorrentes da violação dos direitos de personalidade (PIMENTA, PEREIRA ROCHA, 2018).

Foi esse o entendimento também de julgados do TJRJ, que decidiu pela incidência de danos morais em caso de *cyberbullying*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS PERPRETADAS AOS CONDÔMINOS. DANO MORAL. Divulgação, em rede social, de mensagens ofensivas e difamatórias pode configurar ato ilícito indenizável a título de danos morais, por violação a direitos da personalidade, como imagem, honra, liberdade, intimidade, legítima expectativa, dentre outros, devendo a demanda ser analisada em concreto. Hipótese em que foram produzidas provas, em especial áudios constantes de pen-drive, que demonstram que, efetivamente, além de não coibir ofensas perpetradas por terceiros contra os apelantes, o síndico foi responsável por fomentar o ambiente de beligerância e violência. Situação que configura como bullying. Lei de Combate à Intimidação Sistemática (Lei 13185/15). Recente legislação que traz uma abordagem extremamente atual, não se referindo à intimidação praticada em ambiente escolar, mas em toda a sociedade. Proteção às vítimas de intimidação, humilhação ou discriminação na rede mundial de computadores, o chamado *cyberbullying*. Evidente lesão a direito da personalidade. Danos morais configurados e fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Responsabilidade pelo ressarcimento imaterial que se limita ao síndico, uma vez que os atos foram praticados por estrita animosidade pessoal. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 01493095820218190001 202300159602, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 04/09/2023, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA, Data de Publicação: 12/09/2023)¹

¹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS PERPRETADAS AOS CONDÔMINOS. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelo dos autores. Relação entre síndico, condomínio e condômino. Divulgação, em rede social, de mensagens ofensivas e difamatórias pode configurar ato ilícito indenizável a título de danos morais, por violação a direitos da personalidade, como imagem, honra, liberdade, intimidade, legítima expectativa, dentre outros, devendo a demanda ser analisada em concreto. Hipótese em que foram produzidas provas, em especial áudios constantes de pen-drive, que demonstram que, efetivamente, além de não coibir ofensas perpetradas por terceiros contra os apelantes, o síndico foi responsável por fomentar o ambiente de beligerância e violência. Situação que configura como bullying. Lei de Combate à Intimidação Sistemática (Lei 13185/15). Recente legislação que traz uma abordagem extremamente atual, não se referindo à intimidação praticada em ambiente escolar, mas em toda a sociedade. Proteção às vítimas de intimidação, humilhação ou discriminação na rede mundial de computadores, o chamado *cyberbullying*. Evidente lesão a direito da personalidade. Danos morais configurados e fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Responsabilidade pelo ressarcimento imaterial que se limita ao síndico, uma vez que os atos foram praticados por estrita animosidade pessoal. Ausência de solidariedade. Precedente. Condenação dos apelados na obrigação de não fazer, devendo absterem-se de citar novamente os nomes dos apelantes por qualquer meio, ou a eles atribuírem, ainda que de forma velada, adjetivações ofensivas, ameaças ou xingamentos, sob pena de multa. Sentença que se reforma. PROVIMENTO DO RECURSO.

No caso em tela, as partes eram moradores do mesmo condomínio, com a relação entre as partes tendo se transformado em forte animosidade pessoal. Como consequência, houve a divulgação de mensagens ofensivas e difamatórias contra as vítimas através de rede social, violando assim os direitos de personalidade das vítimas. Dessa forma, foi constatado a ocorrência de *cyberbullying*, nos moldes da lei 13.185, com a subsequente configuração dos danos morais a serem indenizados pela parte ré.

Assim, resta claro que, indubitavelmente, o *cyberbullying* resulta na aflição de danos morais em suas vítimas, violando a dignidade da pessoa humana, satisfazendo assim esse pressuposto do instituto.

3.1.3 Nexo de Causalidade

O nexu de causalidade é o elemento que, no mundo dos fatos, conecta os elementos da conduta e do dano, consistindo no elo que demonstra que a conduta do agente causou o dano sofrido pela vítima (MELO JUNIOR, 2018). Este elemento é de suma importância, pois o resultado da conduta somente é imputável a quem lhe deu causa. Nesta linha, leciona Sergio Cavalieri (2012, p. 49):

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato.

Assim, ao se tratar de Responsabilidade Civil, é essencial que primeiramente seja averiguada a existência desse nexu causal. Para esse fim, Código Civil adota a teoria do dano imediato e direto, conforme expresso no art. 403 do referido código (GONÇALVES, 2018), a qual preconiza que apenas o antecedente fático indubitavelmente necessário para a concretização do resultado danoso pode ser considerado como causa, visto o dano ser sua consequência direta e imediata (PAMPLONA E GAGLIANO FILHO, 2019). Parte da doutrina e da jurisprudência, entretanto, acabam por adotar a teoria da causalidade adequada,

condizente na ideia de que apenas o antecedente fático capaz de, por si só, causar o resultado danoso deve ser considerado como causa (GONÇALVES 2018).

O fenómeno do *cyberbullying*, todavia, satisfaz ambas as teorias expostas, visto ser, inquestionavelmente, tanto necessário para os danos incorridos às vítimas quanto apto a causar por si só estes danos. Assim, tratando-se de *cyberbullying*, o nexó causal entre a conduta e os danos é elemento plenamente configurado.

3.1.4 Culpa

O art. 186 do Código Civil traz em seu texto a definição do que constitui uma conduta culposa, ao estabelecer que se alguém causar dano a outrem devido a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, comete ato ilícito (BRASIL, 2002). Assim, para se caracterizar o ato ilícito mencionado no dispositivo, é necessário a presença da culpa na conduta do agente, conforme aduz Sérgio Cavalieri (2003, p. 32): “esse conceito de ato ilícito é subjetivo, porque tem como elemento integrante a culpa. E onde está a culpa? Na parte em que o Código expressamente se refere à negligência e à imprudência”. Nessa linha, apesar da grande dificuldade enfrentada pela doutrina ao tentar conceituar o referido elemento, tem-se que, numa visão geral, a culpa se encontra atrelada ao comportamento do agente causador do dano, agindo como um valor social qualificado pela reprovabilidade ou censurabilidade (OLIVEIRA, 2018). No âmbito da Responsabilidade Civil, ademais, a culpa é empregada em seu sentido amplo, ou seja, se referindo tanto a culpa *stricto sensu* quanto o dolo (CAVALIERI FILHO, 2012).

A culpa é o elemento mais controverso da Responsabilidade Civil entre a doutrina, não sendo pacífico o entendimento da culpa como elemento do instituto. Gonçalves (2018), por exemplo, aduz que “quatro são os elementos essenciais da Responsabilidade Civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima”. Outros autores, como Pamplona Filho e Gagliano (2019), entendem que:

“A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexó de causalidade”

O Código Civil, entretanto, comporta as duas linhas de pensamento, trazendo em seus dispositivos duas espécies distintas de Responsabilidade Civil, a subjetiva, que possui a culpa como pressuposto necessário, e a objetiva, que independe da culpa (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2019).

Tratando-se do ato de *cyberbullying*, não há dúvidas sobre a conduta estar permeada de culpa. Considerando que os atos praticados pelos agressores consistem em xingamentos e humilhações sistemáticos contra um mesmo indivíduo, atos nocivos que buscam causar constrangimento à vítima, não há como alegar que os valentões não almejavam o resultado de humilhar e causar danos à vítima. Logo, resta caracterizado o dolo nos casos de *cyberbullying*.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

No Código Civil de 1916, a Responsabilidade Civil era considerada quase integralmente subjetiva, conforme leciona Sergio Cavalieri (2003, p. 91):

“ele era um código subjetivista uma vez que a cláusula geral de responsabilidade civil prevista no seu art. 159 era fundada na culpa provada; tão hermética que, a rigor, não abria espaço para responsabilidade outra que não fosse subjetiva”

Com o passar do tempo, entretanto, esse instituto se mostrou insuficiente para lidar com as novas relações trazidas pelos avanços tecnológicos. Assim, uma nova espécie de responsabilidade que independe da culpa surgiu para suprir as necessidades não preenchidas pela responsabilidade subjetiva (SMANIO, MARTINS JUNIOR, 2020).

Essa nova espécie de Responsabilidade Civil, sem a culpa como pressuposto, recebeu o nome de Responsabilidade Civil objetiva (MELO JUNIOR, 2018). Para esse novo instituto, somente são necessários os elementos da conduta, nexos de causalidade e dano, conforme lecionam Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019):

“Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.”

A responsabilidade objetiva então se baseia na teoria do risco, isto é, na ideia de que certas atividades possuem um risco intrínseco ao seu exercício. Esse risco representa o perigo, a probabilidade de dano aos direitos de outrem resultante da natureza da atividade exercida (BRITO, 2018). Logo, aquele indivíduo que, no seu interesse, criar esse risco a outrem, deve ser obrigado a repará-lo caso esse dano venha a ser concretizado (OLIVEIRA, 2018).

Entretanto, conforme aduzido anteriormente, o dever de indenizar só pode surgir a partir do descumprimento de um dever jurídico originário. No caso da teoria do risco, então, esse dever se encontra nos princípios de precaução e prevenção, ou seja, na ideia de que aquele que exerce atividade de risco possui o dever de tomar providências a fim de reduzir ou neutralizar sua ocorrência (SMANIO, MARTINS JUNIOR, 2020) Assim, no âmbito da Responsabilidade Civil objetiva, se o agente exerce atividade de risco, deve exercê-la com segurança. Caso não o faça, deverá indenizar o indivíduo lesado independente da comprovação de culpa, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a atividade perigosa e o dano sofrido pela vítima.

Além disso, a responsabilidade objetiva também permite que uma pessoa responda civilmente pelo fato de outrem. Por mais que a responsabilidade por fato próprio seja a regra, o ordenamento jurídico prevê hipóteses de exceção à regra, determinando que certos indivíduos respondam pelos atos de outrem, o que recebe a denominação de responsabilidade indireta (ZANETTE, 2017). Ao responsabilizar outrem por fato de terceiro, a legislação é capaz de sanar diversas lacunas provenientes da interação entre o instituto da responsabilidade subjetiva e certos fenômenos, como o *cyberbullying* por exemplo, conforme será exposto nos tópicos seguintes do presente trabalho.

3.2.1 Responsabilidade objetiva dos pais pelo filho menor que cometeu cyberbullying

Conforme verificado, a compensação por danos morais é, em tese, suficiente para sanar o prejuízo causado à vítima de *cyberbullying*. Rotineiramente, entretanto, o *cyberbullying* é cometido por jovens com menos de 16 anos (SOUSA, SANTOS, OLIVEIRA, 2024), os quais são absolutamente incapazes de exercer

pessoalmente os atos da vida civil, conforme preceitua o art. 3º do Código Civil (BRASIL, 2002). Sendo assim, não seria possível às vítimas ou aos seus responsáveis proporem ação indenizatória contra os agressores, em virtude dessa incapacidade. Além disso, os valentões, menores de idade, tendem a não possuir patrimônio próprio, sendo assim incapazes de arcar com os custos indenizatórios provenientes de danos que causaram a outrem. Este é o caso também dos jovens maiores de 16 e menores de 18, os quais apesar de serem considerados apenas relativamente incapazes segundo o Código Civil, igualmente não costumam possuir patrimônio adequado para arcar com as custas de indenização. Assim, percebe-se a existência de entraves para a devida compensação da vítima.

Visando sanar esse dilema, o art. 932, inciso I, do mesmo código, estabelece a responsabilidade dos pais pelos seus filhos menores, nos seguintes termos: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;” (BRASIL, 2002). O referido dispositivo, todavia, é objeto de controvérsia para a doutrina e jurisprudência, em razão do emprego das condicionais “sob sua autoridade e em sua companhia”. A partir da interpretação do texto do artigo então manifestaram-se duas correntes de pensamento diversas: a que defende o dever de guarda como base para a responsabilidade dos genitores; e a que defende o poder familiar como fundamento dessa responsabilidade (MENIN, et al, 2023).

Para os defensores da primeira corrente, ao se referir ao menor sob companhia dos pais, o código requer não apenas a presença do poder familiar, mas que o filho esteja sob a guarda do genitor para que este possa vir a ser responsabilizado (FLUMIGNAN, 2021). Isto pois, um dos deveres do poder familiar é o dever de vigilância, o qual seria capaz de ser plenamente exercido apenas pelo detentor da guarda, visto conviver com o filho sob o mesmo teto (ZANETTE, 2017). Esse entendimento, entretanto, traz desproporcional onerosidade para o genitor guardião, fazendo-o carregar toda a responsabilidade sozinho, ao passo que recompensa também o pai que não detém a guarda, visto que quanto mais afastado da criança for, menor as suas responsabilidades (PÉRICO, NERILO, 2020).

A segunda corrente de pensamento, por sua vez, entende que o poder familiar, conjunto de direitos e deveres exercidos pelos genitores (ZANETTE, 2017), é a base da responsabilidade dos pais, representado no dispositivo pela condicional

“sob sua autoridade” (MENIN. et al, 2023). Logo, o dever de vigilância seria então apenas mero componente dos deveres atribuídos ao poder familiar (SILVA, 2023), tendo-se que os deveres de educar, informar e contribuir são de igual importância para a criação do filho e suas condutas. Sendo assim, o importante é que o genitor, mesmo que sem a guarda e a coabitação com o filho, seja capaz de pôr em prática os direitos e deveres inerentes ao exercício do poder familiar, incidindo dessa forma a responsabilidade pelos atos do menor (SIMÕES FILHO, 2016). Nesse sentido, o avanço tecnológico presente na sociedade atual habilita o pai a exercer o poder familiar mesmo que fisicamente distante do filho (MENIN, et al, 2023), tornando essa corrente de pensamento, na visão do presente trabalho, mais razoável.

Ao estabelecer essa responsabilidade indireta, o dispositivo objetiva favorecer a vítima, assegurando a devida compensação do indivíduo lesado através do patrimônio dos genitores (TERRA, GUEDES, 2018). A responsabilidade dos pais, ademais, possui natureza objetiva, independe da comprovação de culpa dos pais, por força do art. 933, também do mesmo código (BRASIL, 2002), o qual estabelece que a responsabilidade dos indivíduos elencados no art. 932 independe de culpa por parte dos genitores.

Todavia, não se deve confundir a objetividade da responsabilidade parental com a ausência completa de culpa, visto que ela se refere apenas aos pais, e não a seus filhos, que continuam respondendo subjetivamente. Tendo-se que o filho é indivíduo menor, entretanto, não poderia se atribuir a ele conduta culposa, visto não possuir o discernimento necessário para haver a configuração da culpa (TERRA, GUEDES, 2018). Sendo assim, é necessário averiguar se a conduta do menor, caso fosse este imputável, geraria o dever de indenizar a vítima, gerando então a responsabilidade objetiva dos pais (ZANETTE, 2017).

Assim, comprovada a culpa do filho, juntamente com os demais elementos da responsabilidade subjetiva, respondem objetivamente os pais pelo dano causado a outrem pelo filho. Em caso de *cyberbullying*, portanto, devem os pais serem responsabilizados pelas ações do filho menor de dezesseis anos, visto que o *cyberbullying* preenche os quatro pressupostos, incidindo assim responsabilidade subjetiva ao agente causador do dano e, conseqüentemente, responsabilidade objetiva dos genitores do agente menor, que deverão arcar com os custos indenizatórios decorrente da conduta do filho.

O Código Civil, todavia, prevê uma exceção a essa regra, disposta no art. 928 (BRASIL, 2002):

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Assim, nas hipóteses previstas no *caput* do referido artigo, ou seja, se o pai não tiver a obrigação de ressarcir ou não possuir patrimônio suficiente para fazê-lo, pode o patrimônio do incapaz, de forma subsidiária, ser atingido para fins de satisfação da vítima (PAMPLONA FILHO E GAGLIANO, 2019). Percebe-se que, novamente, o código busca assegurar a reparação do dano sofrido pela vítima, prevendo situações nas quais o patrimônio do menor pode ser alcançado para satisfazer a compensação pelos danos sofridos pelo indivíduo lesado (TERRA, GUEDES, 2018). A responsabilidade do incapaz, todavia, encontra limites no parágrafo único do referido artigo, estabelecendo que a indenização não pode resultar na privação do incapaz do necessário para seu sustento, não devendo prosperar caso este seja o caso (FLUMIGNAN, 2021).

Assim, através da responsabilidade objetiva dos pais, juntamente da responsabilidade subsidiária do incapaz em caso de insuficiência patrimonial dos genitores, o Código Civil estabelece mecanismos que assegurem, na medida do possível, a reparação do dano moral causado à vítima de *cyberbullying*, mesmo quando o agente for menor incapaz.

3.2.2 Responsabilidade objetiva das escolas pelos educandos em caso de cyberbullying

Conforme estabelecido anteriormente, ainda que o dever de vigilância seja parte crucial do poder familiar, não deve ser considerado como um critério absoluto, pois é efetivamente impossível que os pais prestem esta vigilância em todos os instantes da vida do filho. Caso o fizessem, teriam de agir exclusivamente em função do filho, abandonando todas as outras atividades e deveres que possuem. Assim, é

possível a delegação desse dever a outrem, como é o caso dos menores que frequentam instituições de ensino.

Tratando-se de escolas particulares, o art. 932 do Código Civil também estabelece, em seu inciso IV, a responsabilidade civil dessas instituições pelos seus educandos (BRASIL, 2002). Essa responsabilidade é de natureza objetiva, por força do já mencionado art. 933 do mesmo código, portanto independe da comprovação de culpa da instituição de ensino. Ademais, a escola privada também é regulamentada pelo Código do Consumidor, visto prestar serviços, de maneira remunerada, a consumidores, caracterizando então todos os elementos da relação de consumo (YAEGASHI, et al, 2023). Assim, por força do art. 14 do referido código, deve incidir a responsabilidade dos fornecedores de serviços pelos danos causados em razão da prestação de seus serviços independente de culpa (BRASIL, 1990), sacramentado assim a responsabilidade objetiva das instituições de ensino privadas.

Já as escolas públicas, por serem serviços públicos, tem a responsabilidade por suas ações e omissões assumidas pelo Estado de maneira objetiva, conforme preceitua o art. 37, §6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

Tanto a responsabilidade da escola pública e particular tem como base, a princípio, o mesmo dever, o de guarda e vigilância, transferidos para a escola enquanto os alunos se encontram nas dependências da instituição (YAEGASHI, et al, 2023). Assim, a um primeiro momento, não parece que deva incidir a responsabilidade das escolas em casos de *cyberbullying*, visto que, devido a natureza virtual do fenômeno, tende a ser realizado fora do ambiente escolar, ou seja, fora do período no qual o colégio exerce vigilância e autoridade sobre o aluno. Nesse sentido, inclusive, decidiu a Décima Sexta Câmara Cível do TJRJ:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DEDUZIDA POR ALUNO DO ENSINO MÉDIO EM FACE DE ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL. AFIRMAÇÃO DE "CYBERBULLYING". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INEXISTENTE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO POR POSTAGENS DE SEUS ESTUDANTES REALIZADAS ATRAVÉS DE REDE SOCIAL, EM PERFIL PESSOAL DE ALUNO, SOBRE AS QUAIS NÃO POSSUA QUALQUER INGERÊNCIA OU POSSIBILIDADE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO QUE NÃO NEGLIGENCIOU O DEVER DE VIGILÂNCIA DOS ESTUDANTES SOB SUA GUARDA. ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A EVITAR O "CYBERBULLYING", CONSISTENTES EM ADVERTÊNCIA DE ALUNOS, ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO TUTELAR, ORIENTAÇÃO DE PAIS E RESPONSÁVEIS, VISANDO A PACIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.²
(TJ-RJ - APL: 00252911120168190204, Relator: Des(a). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-03-13)

A lei 13.185, entretanto, estabelece um rol de deveres para as instituições de ensino, nos seguintes termos:

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**).

² APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DEDUZIDA POR ALUNO DO ENSINO MÉDIO EM FACE DE ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL. AFIRMAÇÃO DE "CYBERBULLYING". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INOCORRENTE CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES QUANDO CONCLUIR O JULGADOR SER ELE DESNECESSÁRIO. ALEGAÇÕES DAS PARTES EXPLICITADAS NAS PRÓPRIAS PEÇAS POSTULATÓRIAS. INCABÍVEL A FORMULAÇÃO DA PRÓPRIA OITIVA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUAÇÃO RACIONAL (ARTS. 370 E 371, DO CPC/15). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA SENTENÇA E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICARIAM A SUA REFORMA. ÓBICE QUE, A RIGOR, IMPEDIRIA O CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL, DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 1.010, DO CPC/15). SUPERAÇÃO DO VÍCIO QUE, DE QUALQUER MODO, NÃO FAVORECERIA O APELANTE. INEXISTENTE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO POR POSTAGENS DE SEUS ESTUDANTES REALIZADAS ATRAVÉS DE REDE SOCIAL, EM PERFIL PESSOAL DE ALUNO, SOBRE AS QUAIS NÃO POSSUA QUALQUER INGERÊNCIA OU POSSIBILIDADE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO QUE NÃO NEGLIGENCIOU O DEVER DE VIGILÂNCIA DOS ESTUDANTES SOB SUA GUARDA. ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A EVITAR O "CYBERBULLYING", CONSISTENTES EM ADVERTÊNCIA DE ALUNOS, ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO TUTELAR, ORIENTAÇÃO DE PAIS E RESPONSÁVEIS, VISANDO A PACIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

O referido artigo, ademais, vai ao encontro do artigo 277 da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 4 do ECA, o qual estabelece como dever de todos assegurar o direito da criança à educação de qualidade, assim como protegê-los contra toda forma de violência e discriminação (BRASIL, 1988).

Apesar de se manifestar primariamente no mundo virtual, o *cyberbullying* pode ter consequências dentro da sala de aula, levando alunos a apresentarem sintomas no âmbito acadêmico como baixo desempenho e abstinência escolar. No mesmo viés, o fenômeno pode surgir também de relações conflituosas dentro da sala de aula, se expandindo então para a internet (MENIN, et al, 2023), sendo dever da escola diagnosticar esse conjunto de sintomas conforme estabelecido pela lei nº 13.185. Não obstante, a instituição de ensino possui ainda o dever de precaver e combater o *cyberbullying*, através de programas de conscientização, capacitação de docentes e a intervenção em casos percebidos de *bullying*, devendo comprovar a adoção destas medidas para mitigar sua responsabilidade (FUJITA, RUFFA, 2019). Caso não o faça, pode vir a ser responsabilizada a escola, desde que comprovado o nexo de causalidade (REZENDE, CALHAU, 2020).

3.2.3 Responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação por dano causado de conteúdo gerado por terceiro

A lei nº 12.965/2014, intitulada de Marco Civil da Internet, é o dispositivo legal responsável por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (BRASIL, 2014). O art. 5 da referida lei, primeiramente, trouxe consigo a definição de provedor de aplicação, classificado como todas funcionalidades que possam ser acessadas através da internet, como sites, jogos e aplicativos (BRASIL, 2014). Rotineiramente, entretanto, essas plataformas são utilizadas por alguns usuários para causar danos a outrem, como é o caso do *cyberbullying*. Assim, os artigos 19 a 21 trouxeram a regulamentação da responsabilidade civil dos provedores decorrentes de danos causados por conteúdos gerados por terceiros em suas plataformas, tópico que previamente pendia de legislação específica.

O art. 19 do Marco Civil, então, estabelece que o provedor de aplicação somente será responsabilizado quando descumprir ordem judicial específica ordenando a remoção do conteúdo ilícito. Notadamente, ao estipular o disposto no referido artigo, o legislador demonstrou clara preocupação em proteger a liberdade de expressão na internet e impedir a censura (FRUMI, 2022). Nessa linha, a liberdade de expressão se mostra um dos valores mais basilares da internet na visão dos legisladores, sendo garantido por diversos artigos ao longo da lei.

Esse modelo de responsabilidade trazido pelo Marco Civil, entretanto, é objeto de grande controvérsia dentre a doutrina, devido a exigência de ação judicial prévia para que haja o dever do provedor de retirar o conteúdo infringente, prejudicando assim as vítimas (FRUMI, 2022). Isto pois, conforme já aduzido anteriormente, as informações na internet se propagam em uma velocidade absurda, incondizente com o tempo necessário para o andamento de um litígio, permitindo então uma possível propagação irreparável do conteúdo ilícito (MOCELLIN, 2017).

Por mais que o legislador tenha objetivado a proteção do direito à liberdade de expressão, assegurado pelo art. 5, IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o modelo de responsabilidade previsto no referido artigo acaba por sobrepujar os direitos de personalidade da vítima, igualmente garantidos pela carta magna, em benefício da liberdade de expressão, indo contra os princípios constitucionais (FRUMI 2022). Nesse viés, o §2º do referido art. 19 do Marco Civil, ao prever a não incidência do estabelecido no *caput* do dispositivo às questões referentes a direitos autorais (BRASIL, 2014), também contraria o princípio da dignidade humana, previsto pelo art. 1, IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), pois estabelece o prevailecimento dos direitos patrimoniais em relação aos direitos de personalidade (CAPANEMA, 2017).

Os provedores de aplicações, como o Facebook e o Orkut, prestam um serviço a seus usuários, recebendo remuneração de maneira indireta pelo seus serviços, preenchendo assim os requisitos necessários para que se configure uma relação de consumo entre as partes. Logo, deve incidir o Código do Consumidor para fins de regulamentação na relação entre plataforma e usuário. A jurisprudência assim entende, conforme decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. 1. A exploração

comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.³

(STJ - REsp: 1193764 SP 2010/0084512-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2011 RDTJRJ vol. 100 p. 234 RSTJ vol. 223 p. 379)

O referido código, entretanto, prevê, em seu art. 14 (BRASIL, 1990), um modelo diferente de responsabilidade do fornecedor de serviços se comparado ao Marco Civil, visto que no CDC a responsabilidade civil surge do fato dano, ao passo que a lei n 12.965 exige a conduta do consumidor em promover ação judicial para que haja a configuração do instituto (CAPANEMA, 2017). A exigência de litígio trazida pelo Marco Civil, entretanto, não apenas impõe injustificada onerosidade ao usuário lesado, como concede prevalência ao interesses dos provedores, visto que a mera ciência do ato nocivo não gera nenhuma obrigação para o provedor, incentivando a negligência das plataformas (FRUMI, 2022). Não obstante, a

³ DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento.

necessidade de litígio também entra em conflito com o novo CPC, que prestigia a arbitragem e a mediação (CAPANEMA, 2017).

Nessa linha, antes do advento do Marco Civil, o Superior Tribunal de Justiça entendia que os provedores de aplicação responsáveis pelos serviços de redes sociais, como o Orkut e o Facebook, deveriam retirar, mediante mera notificação extrajudicial, os conteúdos considerados lesivos em um período de até 24 horas do recebimento da notificação, sob risco de responder civilmente pelos danos causados (FRUMI, 2022). Em acordo com a jurisprudência, o anteprojeto do Marco Civil estabelecia um modelo de responsabilidade inspirado no sistema *Notice and Takedown* previsto no sistema jurídico americano, consistente na ideia de que diante de conteúdo ofensivo, o ofendido notifica extrajudicialmente o provedor de aplicação, que deverá indisponibilizar momentaneamente o conteúdo e notificar o responsável pelo conteúdo. Este, por sua vez, possui a oportunidade de propor uma contranotificação, que será levada a ciência do ofendido que então deverá interpor ação judicial buscando a remoção do conteúdo (MOCELLIN, 2017). Ao possibilitar a resolução extrajudicial do problema, o sistema de *Notice and Takedown* objetiva justamente evitar o litígio, indo de encontro com o modelo previsto na lei nº 12.965. Logo, resta claro que o modelo de responsabilidade previsto pelo Marco Civil da Internet representa um grande retrocesso aos direitos do usuário lesado.

A questão, inclusive, é pauta de discussão do tema 987 do STF, que discute a constitucionalidade do art 19 do Marco Civil nos seguintes termos:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros.

Portanto, percebe-se que o modelo de responsabilidade previsto no Marco Civil não se mostra satisfatório para o indivíduo lesado, privilegiando os interesses dos provedores de aplicação em detrimento dos direitos dos usuários, não obtendo êxito em se adequar às nuances do mundo virtual.

Sendo assim, mostra-se necessário que haja uma mudança na legislação, objetivando uma melhor proteção ao usuário. Nesse sentido, a comissão de juristas responsável pela revisão do Código Civil propôs, por meio de relatório preliminar

apresentado pela subcomissão de direito digital no início de 2024, a remoção do artigo 19 da redação do Marco Civil da Internet (CJCODCIVIL, 2023), além de sugerir, através do relatório final apresentado em 15/04/2024, a adoção de novo sistema de responsabilidade civil dos provedores de aplicação em nova redação do Código Civil, incompatível com aquele previsto pela lei nº 12.965 (CJCODC 2024).

4 CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, buscou-se analisar as diferentes formas de como o instituto da Responsabilidade Civil se relaciona com o fenômeno do *cyberbullying*. Assim, diante do panorama traçado pelo presente trabalho, conclui-se que as previsões legais atuais são, majoritariamente, satisfatórias em relação à incidência da Responsabilidade Civil nos casos de *cyberbullying*.

O *cyberbullying*, devido a natureza de suas ações, causa danos morais a suas vítimas, que possuem sua honra e vida privada violadas pelo agressor. Assim, consoante previsto no texto da Constituição Federal, possuem direito a compensação pelo dano sofrido. Nessa linha, o instituto da Responsabilidade Civil subjetiva, como regra geral do vigente Código Civil, assegura à vítima o dever de plena indenização pelos danos sofridos em razão de ter sofrido *cyberbullying*, visto restarem preenchidos seus quatro pressupostos, isto é, a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa (dolo). Assim, deve ser pago compensação em decorrência de danos morais para a vítima, servindo não apenas para restabelecer o *status quo ante* mas também como sanção ao agente que cometer *cyberbullying*.

Ademais, percebeu-se que as normas vigentes se preocupam com o pleno ressarcimento da vítima, reconhecendo o fato de que muitas vezes o agente pode ser indivíduo menor de idade, considerado portanto incapaz de exercer os atos da vida civil, de acordo com o disposto no Código Civil, art 3º (BRASIL, 2002). Assim, o mesmo código estabelece a responsabilidade objetiva dos pais pelos filhos menores, objetivando que estes usem de seu patrimônio para ressarcir o indivíduo lesado. Não obstante, o código vai além, estabelecendo a responsabilidade subsidiária do agente menor, na hipótese de seus genitores não possuírem patrimônio suficiente para arcar com os custos indenizatórios, podendo o patrimônio do menor então ser alcançado. Desse modo, é inegável que a legislação vigente objetiva, na medida do possível, a reparação integral dos danos sofridos pela vítima.

No tocante à responsabilidade objetiva das instituições de ensino, prevista no art. 932, IV do Código Civil, averiguou-se que, via de regra, não deve se aplicar aos casos de *cyberbullying*, Isto pois o fundamento dessa responsabilidade está na transferência do dever de guarda do menor para a escola no período em que o educando se encontra no estabelecimento, ao passo que o *cyberbullying* costuma

ser realizado fora das dependências da escola, nos aparelhos privados dos alunos. Todavia, os legisladores responsáveis pela Lei nº 13.185 (BRASIL, 2015) reconheceram a importância das escolas na formação e conscientização de seus alunos, instituindo, através do art. 5 da referida lei, um rol de deveres a serem cumpridos pelas instituições de ensino, objetivando prevenir e combater o *cyberbullying*. Assim, caso a instituição reste inerte em relação a estes deveres, pode vir a ser responsabilizada.

Ao analisar a breve legislação específica sobre o assunto, todavia, percebe-se que a legislação vigente falha ao tentar adaptar o instituto às peculiaridades do meio virtual. Isto pois, no tocante à responsabilização dos provedores de aplicação, as normas previstas no Marco Civil da Internet não são suficientes para assegurar não somente a plena compensação da vítima mas como também a prevenção de futuros danos. Ao estabelecer a necessidade de ordem judicial específica para a responsabilização dos provedores de aplicação em seu art. 19 (BRASIL, 2014), o Marco Civil subestima a velocidade de propagação de informações na internet visto ser essa velocidade incompatível com o tempo necessário para o judiciário apreciar suas ações. Não obstante, o art. 19 da referida lei ainda prevê, em seu § 2º, a prevalência dos direitos patrimoniais sobre os direitos de personalidade, indo contra o princípio da dignidade humana. Assim, resta claro que o modelo de responsabilidade previsto pelo Marco Civil se demonstra insatisfatório para reparar os danos das vítimas de *cyberbullying*. Esse entendimento, inclusive, também é aduzido pela CJCODCIVIL, visto ter sugerido a remoção do art. 19 do Marco Civil, assim como a adoção de modelo diverso de Responsabilidade Civil.

Portanto, resta demonstrado que, majoritariamente, a legislação vigente sobre o instituto da Responsabilidade Civil é satisfatória para assegurar a reparação dos danos causados às vítimas de *cyberbullying*. O código, através da responsabilidade objetiva dos genitores, demonstra reconhecer a importância do ressarcimento da vítima, sanando o dilema sobre a incapacidade do agressor. Não obstante, apesar de devidamente reconhecer que a ocorrência de *cyberbullying* entre os alunos não é suficiente para ensejar a responsabilidade das instituições de ensino, reconhece também que é dever das escolas tentarem, na medida do possível, assegurar a prevenção e o combate do *cyberbullying*, podendo vir a serem responsabilizadas caso restem omissas quanto a esse dever. Todavia, conclui-se

que as normas atuais do Marco Civil ainda não se encontram plenamente adaptadas a esse fenômeno recente, ao passo que a desproporcional preocupação com a liberdade de expressão presente no texto do Marco Civil acaba por produzir o efeito oposto aquele que provavelmente foi objetificado pelo legislador, que ao querer proteger os usuários de censuras indevidas, acaba por estimular as ações dos agressores e a negligência das plataformas.

REFERÊNCIAS

Araújo, João Diogo Oliveira; Caldeira, Maria do Rosário (2018). Bullying e Cyberbullying: ameaça ao bem-estar físico e mental dos adolescentes. **AdolesCiência: Revista Júnior de Investigação**. ISSN 2182-6277. 5:1, p. 6-11. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10198/18191>. Acesso em: 31/07/2024.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Bullying na Lei Federal 13.185/2015: a nova tipologia do assédio moral laboral. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l.], v. 44, n. 195, p. 135-145, nov. 2018. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0a89cb77000001910a8d18f85d22c2f7&docguid=l7255a120d10b11e88c1701000000000&hitguid=l7255a120d10b11e88c17010000000000&spos=3&epos=3&td=10&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 maio 2023.

BOSCO, Carlos Alberto. A Ilícitude Como Pressuposto da Responsabilidade Civil. Suas Modalidades e Causas de Exclusão. Especial Diferencial Entre a Autocolocação em Risco e o Consentimento do Lesado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, v. 1, n. 55, p. 123-160, jul. 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169161/2019_bosco_carlos_ilicitude_pressuposto.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1998)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de fevereiro de 2024.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, publicado em 12 de setembro de 1990 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm . Acesso em 11 de fevereiro de 2024

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, publicado em 11 de janeiro de 2002 . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 de janeiro de 2024

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção, Brasília, DF, publicado em 24 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm . Acesso em: 11 de fevereiro de 2024

BRASIL, Lei Nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). **Diário Oficial da União**: seção, Brasília, DF, publicado em 09 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em 18 de Janeiro de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 08 ago. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/866337543/inteiro-teor-866337553>. Acesso em: 14 fev. 2024.

Brasil, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Tema 987. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em 14 fev. 2024

BRITO, Edvaldo. A Responsabilidade Civil no Atual Direito Positivo Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 997, p. 227-247, nov. 2018. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89dd37000001910c83300eedfaf4e0&docguid=leaff7910ceaf11e8870b01000000000000&hitguid=leaff7910ceaf11e8870b010000000000&spos=3&epos=3&td=5&context=328&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89dd37000001910c83300eedfaf4e0&docguid=leaff7910ceaf11e8870b010000000000&hitguid=leaff7910ceaf11e8870b010000000000&spos=3&epos=3&td=5&context=328&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 20 jun. 2024.

CALLOU, Regiane Clarice Macedo; BEZERRA, Sáskya Jorgeanne Barros; MOREIRA, Felice Teles Lira dos Santos; BELÉM, Jameson Moreira; ALBUQUERQUE, Grayce Alencar. Cyberbullying e violência de gênero em jogos online. **Saúde e Pesquisa**, [S.L.], v. 14, n. 3, p. 1-15, 11 jun. 2021. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9206.2021v14n3e7920>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/saudpesq/article/view/7920/6657>. Acesso em: 30 maio 2024.

CAPANEMA, Walter Aranha. A Responsabilidade Civil na Internet: uma análise da lei 12.965/2014. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 107-123, 01 abr. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista78/revista78_107.pdf. Acesso em: 11 fev. 2024.

CARBONAR, Dante O. Frazon. Dano: uma nova abordagem para a responsabilidade civil contemporânea. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v.31, p. 155-192, abr. 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89dd37000001910c2223222ecc2d20&docguid=l1deaefd0e7ac11ecbca6f21751544f60&hitguid=l1deaefd0e7ac11ecbca6f21751544f60&spos=9&epos=9&td=10&context=144&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 maio 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, p. 31-47, 01 out. 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_31.pdf. Acesso em: 11 fev. 2024.

CJCODCIVIL, Subcomissão de Direito Digital. **Relatório Parcial**, 15 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2023/12/ARQUIVO_PORTAL_CJ_CODCIVIL_7944ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20231217.pdf. Acesso em 20 de julho de 2024

CJCODCIVIL. **Relatório Final**, 15 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em 20 de julho de 2024

COSTA, F. G. .; COUTINHO, M. da P. de L. .; CAVALCANTI, J. G. .; COUTINHO, M. de L. .; FONSECA, A. A. R. da . Bullying, depression and social representations in the school context. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 16, p. e369101623617, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i16.23617. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/23617>. Acesso em: 31 jul. 2024.

CRUZ JUNIOR, Adamor Ferreira. A Parentalidade e o Acesso do Menor ao Ambiente Virtual: necessidade de controle parental. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1013, p. 127-149, mar. 2020. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89cd26000001910aa1dea9133fcec5&docguid=I0b26494053a111eaaaa1d8c427263481&hitguid=I0b26494053a111eaaaa1d8c427263481&spos=1&epos=1&td=1&context=73&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 maio 2024.

DA SILVA, T. K. F. FILHOS MENORES DE 18 ANOS QUE COMETERAM ALGUM ATO ILÍCITO E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 16, n. 12, p. e3803, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n12-001. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3803>. Acesso em: 1 aug. 2024.

FARIA, Cristiane. Direito à Educação: bullying nas salas de aulas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 108, n. 1007, p. 165-178, set. 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89cd26000001910a917566f241f61d&docguid=I5876a660c35811e99418010000000000&hitguid=I5876a660c35811e99418010000000000&spos=6&epos=6&td=14&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 maio 2024.

FERREIRA, Taiza Ramos de Souza Costa; DESLANDES, Suely Ferreira. Cyberbullying: conceituações, dinâmicas, personagens e implicações à saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 23, n. 10, p. 3369-3379, out. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320182310.13482018>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/WJYc64dg9Rjxh8k4rJc53gL/>. Acesso em: 22 maio 2024.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. A Responsabilidade Civil dos Pais em Relação aos Filhos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 109, n. 22, p. 71-84, jul. 2021. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89cb7700001910bf771ac0989082c&docguid=l4c944d800d3811ecb789c351af6f285a&hitguid=l4c944d800d3811ecb789c351af6f285a&spos=1&epos=1&td=3&context=46&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FRUMI, Patrícia . Marco Civil da Internet, provedores de informação e responsabilidade civil por cyberbullying. **Revista dos Tribunais**. vol. 1044. ano 111. p. 145-167. São Paulo: Ed. RT, outubro 2022. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000018da447d4454abb5ecd&docguid=lccfcd5e04e9c11edbe37d26aa70270c8&hitguid=lccfcd5e04e9c11edbe37d26aa70270c8&spos=1&epos=1&td=32&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 13 de fevereiro de 2024.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; RUFFA, Vanessa. Cyberbullying: família, escola e tecnologia como stakeholders. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 33, n. 97, p. 401-412, dez. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3397.022>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/pSp8hgXLCG786hZpVGNqPNH/>. Acesso em: 30 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIRARDI DA SILVA, V.; TOAZZA, K. O bullying BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR: UM RELATO DE ADOLESCENTES: BULLYING IN THE SCHOOL ENVIRONMENT: A REPORT OF ADOLESCENTS. **Professare**, [S. I.], v. 12, n. 2, p. e3007, 2023. DOI: 10.33362/professare.v12i2.3007. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/professare/article/view/3007>. Acesso em: 31 jul. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019. 4 v.

GRANADO, L. N.; BAETA, N. C. da C. C.; CORDONI, J. K.; REATO, L. de F. N. Prevalência de sintomas depressivos em adolescentes agressores e vítimas de Bullying/ Prevalence of depressive symptoms in adolescent aggressors and victims of Bullying. **Brazilian Journal of Health Review**, [S. I.], v. 4, n. 2, p. 6027–6049, 2021. DOI: 10.34119/bjhrv4n2-161. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/26712>. Acesso em: 31 jul. 2024

HAÜPTLI, Paulo Rogério; BÔAS, Regina Vera Villas. Análise Crítica das Provas de Dano Material, sua Extensão e Liquidação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 25, n. 120, p. 159-178, abr. 2024. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89cd2600001910c1b9450133fd79c&docguid=l3ce0dd0261711ef9ac9eff1e07dd1c1&hitguid=l3ce0dd0261711ef9ac9eff1e07dd1c1&spos=1&epos=1&td=1&context=104&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 jun. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde do escolar**: análise de indicadores comparáveis dos escolares do 9º ano do ensino fundamental : municípios das capitais : 2009/2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

INSTITUTO IPSOS, **Cyberbullying**: A Global Advisor Survey, 27 de junho de 2018, Disponível em: <https://www.ipsos.com/en/global-views-cyberbullying> , Acesso em: 13 de fevereiro de 2024

JOBIM, Marcio Felix. Danos a Ressarcir. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 110, n. 1023, p. 79-96, jan. 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89d39b000001910c20809d2bc7afdb&docguid=I71a14ad0499611eb90db8094541c9392&hitguid=I71a14ad0499611eb90db8094541c9392&spos=2&epos=2&td=4&context=133&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 maio 2024.

Malheiro, Emerson Penha; Pereira, José Luiz Parra; Nascimento, Marcelo Tadeu do. Os desafios do cyberbullying no âmbito escolar e os lineamentos da responsabilidade dos ofensores menores na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**. vol. 1026. ano 110. p. 179-194. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018daa93449b587db734&docguid=Ib3d354008df411eba765e185af695273&hitguid=Ib3d354008df411eba765e185af695273&spos=3&epos=3&td=56&context=1242&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

MEDEIROS, Livia Cristina Cortez Lula de. RAUL DA FERRUGEM AZUL: discutindo o papel do espectador de bullying a partir da literatura. **Linha Mestra**, [S.L.], v. 15, n. 45, p. 164-175, 19 jan. 2022. Revista Linha Mestra. <http://dx.doi.org/10.34112/1980-9026a2021n45p164-175>. Disponível em: <https://lm.alb.org.br/index.php/lm/article/view/939/871>. Acesso em: 15 maio 2024.

MEINERO, F. S.; DALZOTTO, J. V. A responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de pornografia de vingança. **Revista de Direito**, [S. I.], v. 13, n. 01, p. 01–30, 2021. DOI: 10.32361/2021130111066. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11066>. Acesso em: 1 ago. 2024.

MELO JUNIOR, Regnoberto Marques de. Responsabilidade Civil em Risco. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 997, p. 413-434, nov. 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89dc1b000001910c66a83db9028484&docguid=Ieb25c5c0ceaf11e8870b0100000000000&hitguid=Ieb25c5c0ceaf11e8870b0100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=228&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 jun. 2024

MENEZES, Renata Oliveira Almeida; FERREIRA, Luís Eduardo e Silva Lessa. Cyberbullying por Divulgação de Dados Pessoais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 63, n. 1-2, p. 815-838, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/62136/1/Renata-Oliveira-Almeida-Menezes-Lui%CC%81s-Eduardo-e-Silva-Lessa-Ferreira.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MENIN, Márcia Maria; SAMPAIO, Amabilly Rayane Cordeiro; MOTA, João Victor Montes; MARQUES, Matheus Mendes; MARTINS, Yuri. A Responsabilidade Civil por Cyberbullying Praticado por Crianças e Adolescentes. **Direito e Sociedade: Rev. Estudos Jurídicos e Interdisciplinares**, Catanduva, v. 18, n. 1, p. 72-87, jan. 2023. Disponível em: https://unifipa.edu.br/media/editora/revistas/direito/dir_2023_vol18_n1.pdf#page=74. Acesso em: 15 jun. 2024.

MOCELLIN, Caroline. A Responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro no Marco Civil da Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 83, p. 15-42, nov. 2017. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018da9b9879f8e04a7b6&docguid=I9f7ca7f0c37b11e7811d010000000000&hitguid=I9f7ca7f0c37b11e7811d010000000000&spos=5&epos=5&td=1768&context=202&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 fev. 2024.

OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. A "Culpa" e a Evolução da Responsabilidade Civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 19, n. 88, p. 81-95, abr. 2018. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89d39b000001910c6eb687ac608508&docguid=Ica36d710396211e8b422010000000000&hitguid=Ica36d710396211e8b422010000000000&spos=1&epos=1&td=3&context=268&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 maio 2024.

OLIVEIRA, André Furtado de. O Assédio Moral e o Bullying como Práticas Abusivas e Ilícitas. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 18, n. 76, p. 59-72, abr. 2017. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89cb77000001910a80aa338add9f0a&docguid=Ia93a1ea009f711e7a16c010000000000&hitguid=Ia93a1ea009f711e7a16c010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 maio 2024.

PÉRICO, Alexandra Vanessa Klein; NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INCAPAZES E DOS PAIS POR ATOS DANOSOS PRATICADOS POR SEUS FILHOS MENORES E MAIORES DE IDADE. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.L.], v. 20, n. 3, p. 463-480, 23 dez. 2020. Centro Universitário de Maringá. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2020v20n3p463-480>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6832/6500>. Acesso em: 30 maio 2024.

PIMENTA, José Roberto Freire; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto; ROCHA, Cláudio Jannotti da. Os Danos Extrapatrimoniais e a Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 196, p. 21-36, dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=>

i0a89dd37000001910c1e24ad2ecc2d04&docguid=I19cc2660ecb711e8810c010000000000&hitguid=I19cc2660ecb711e8810c010000000000&spos=1&epos=1&td=4&context=120&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 30 maio 2024.

PRADO, Sibila Stalhke. Bullying e Responsabilidade Civil: alguns aspectos essenciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 933, p. 501-548, jul. 2013. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=i0a89cd26000001910a82a72e938b08bb&docguid=I52aa4060d4b311e28aa801000000000000&hitguid=I52aa4060d4b311e28aa801000000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=34&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 maio 2024.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; MARGRAF, Alencar Frederico; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. Responsabilidade Civil de Escolas Privadas nos Casos de Bullying. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 994, p. 73-94, ago. 2018.

Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=i0a89dc1b00000191057103901b2ed506&docguid=Ibf7a94c08cae11e8bfd8010000000000000000&hitguid=Ibf7a94c08cae11e8bfd8010000000000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 maio 2024.

REZENDE, E. N.; CALHAU, L. B. Cyberbullying, direito educacional e responsabilidade civil: uma análise jurídica e deontológica da realidade brasileira.

Revista on line de Política e Gestão Educacional, Araraquara, v. 24, n. 2, p. 494–517, 2020. DOI: 10.22633/rpge.v24i2.13630. Disponível em:

<https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/13630> . Acesso em: 14 fev. 2024.

REZENDE, Renato Horta. Mais Um Instrumento no Combate ao Bullying. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 113, n. 1061, mar. 2024. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=i0a89dd37000001910a98b10f134abb66&docguid=I590a43d0e1b111eeb53ffb8eebb4c783&hitguid=I590a43d0e1b111eeb53ffb8eebb4c783&spos=1&epos=1&td=4&context=44&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 maio 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Acórdão nº 20, Segunda Câmara de Direito Privado. Apelantes: Bianca Burgos de Moraes Rego Reis e Sildo Francisco Frutuoso Junior. Apelados: Condomínio Residencial Life e Sullivan Costa Rodrigues. Relator: Desembargadora Andrea Maciel Pacha. Rio de Janeiro, RIO DE JANEIRO, 4 de setembro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 12 set. 2023., n. 6, p. 446. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1966720487/inteiro-teor-1966720500> . Acesso em: 14 fev. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Acórdão nº 73, Décima Sexta Câmara Cível. Apelante: Vinicius Alves Menezes. Apelado: Colégio Francisco de Assis LTDA EPP. Relator: Desembargador Mauro Dickstein. Rio de Janeiro, RJ, 03 de março de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro**.

Rio de Janeiro, 13 mar. 2020. n. 125, p. 549. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/850373073/inteiro-teor-850373081>. Acesso em: 14 fev. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão nº 09, Nona Câmara Cível. Apelantes: Aline Oliveira Schaidauer, Eluze Oliveira Schaidauer e Julio Cesar Schaidauer. Apelada: Larissa Lace. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, RS, 27 de maio de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 01 jun. 2015. p. 28. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/195536692/inteiro-teor-195536693>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SANTOS, CAROLINE LIMA DOS. Cyberbullying e a educação: A efetividade das políticas públicas nas escolas **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 set 2022, 04:31. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59210/cyberbullying-e-a-educacao-a-efetividade-das-politicas-pblicas-nas-escolas>. Acesso em: 01 ago 2024.

SANTOS, Elaine Gomes dos; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. Restrições à Liberdade de Expressão e Crimes Cibernéticos: a tutela penal do discurso de ódio nas redes sociais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 997, p. 515-541, nov. 2018. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89dd37000001910a9d0978edfae956&docguid=I72b155b0d10b11e88c17010000000000000000&hitguid=I72b155b0d10b11e88c1701000000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=58&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89dd37000001910a9d0978edfae956&docguid=I72b155b0d10b11e88c17010000000000&hitguid=I72b155b0d10b11e88c1701000000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=58&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 27 maio 2024.

SEIXAS, Sônia Raquel; FERNANDES, Luís; MORAIS, Tito de. Bullying e cyberbullying em idade escolar. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, [S.L.], v. 7, n. 1-2, p. 205-210, jan. 2016. Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente. ISSN 1647-4120. 7, 1-2 (Janeiro-Dezembro 2016) 205-210.. <http://dx.doi.org/10.34628/8ZX4-YA21>. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/3512/1/rpca_v7_n1-2_15.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

SERGIPE, Bruno Possamai. Divulgação Não Autorizada de Imagens Íntimas e Pornografia de Vingança: reflexões na esfera social e jurídica. **Revista de Direito e As Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 16, jul. 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89d39b000001910aa6c261de331fd2&docguid=If73b0fd0331b11ed9571cc01def1be38&hitguid=If73b0fd0331b11ed9571cc01def1be38&spos=1&epos=1&td=1&context=94&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 maio 2024.

SILVA, Kesia Raisia Correia da. COMPORTAMENTO SUICIDA EM CRIANÇAS VÍTIMAS DO BULLYING NO CONTEXTO ESCOLAR. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. I.], v. 7, n. 3, p. 373–398, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i3.784. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/784>. Acesso em: 30 jul. 2024.'

SILVA, Rafael Peteffi da. Conceito Normativo de Dano: em busca de um conteúdo eficaz próprio. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 38, p. 33-107, jan. 2024. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89dd37000001910c69b660d0edb57f&docguid=lf6099a20e28b11ee8461df2996e7f92c&hitguid=lf6099a20e28b11ee8461df2996e7f92c&spos=6&epos=6&td=14&context=242&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SIMÕES FILHO, Celso Luiz. A Reparação Civil do Dano Causado por Menores. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 17, n. 71, p. 225-278, nov. 2016.

Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89d39b000001910bfa7d69ac608258&docguid=l599c1c4094ea11e689b6010000000000&hitguid=l599c1c4094ea11e689b6010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=59&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Responsabilidade civil objetiva extracontratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 24. ano 7. p. 149-167. São Paulo: Ed. RT, jul.-set./2020. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89dd37000001910c6c51cad0edb59b&docguid=l193824e07be111eb985d98784c0bea3e&hitguid=l193824e07be111eb985d98784c0bea3e&spos=8&epos=8&td=10&context=255&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SOUSA, Luyd Nuan Pimentel Andrade de; SANTOS, Monalisa Davinci de Sousa; OLIVEIRA, Edjôfre Coelho de. CYBERBULLYING: RESPONSABILIDADE CIVIL SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 4226–4239, 2024. DOI:

10.51891/rease.v10i5.14147. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14147>. Acesso em: 31 jul. 2024.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisele Sampaio da Cruz; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo; FERREIRA, Nilson Alves. A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Atos Praticados pelos Filhos Menores. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 17, p. 135-154, out. 2018. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89dc1b000001910be142561b2f06eb&docguid=l94dedf00f2111e89f02010000000000&hitguid=l94dedf00f2111e89f02010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 maio 2024.

TEXAS DEPARTMENT OF INFORMATION RESOURCES, **What Is Doxxing and How to Lower Your Personal Risk**, 3 de abril de 2023, Disponível em: <https://dir.texas.gov/resource-library-item/ociso-doxxing-swating> . Acesso em: 13 de fevereiro de 2024

TOGNETTA, Luciene Regina Paulino; OLIVEIRA, Vitória Hellen Holanda; BOMFIM, Sanderli Aparecida Bicudo. Adesão à valores morais entre envolvidos em situações de bullying. **Tópicos Educacionais**, [S.L.], v. 27, n. 1, p. 98, 29 jun. 2021.

Universidade Federal de Pernambuco.
<http://dx.doi.org/10.51359/2448-0215.2021.250284>. Disponível em:
[https://www.redalyc.org/journal/6727/672770961006/html/#:~:text=Nota%2Dse%20que%20a%20ades%C3%A3o,solidariedade%20\(89%2C66%25\)..](https://www.redalyc.org/journal/6727/672770961006/html/#:~:text=Nota%2Dse%20que%20a%20ades%C3%A3o,solidariedade%20(89%2C66%25)..) Acesso em: 30 jun. 2024.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RIBEIRO, Jordana Sabino Mafra; VILAÇA, Wagner Felipe Macedo. Pornografia de vingança: a necessidade de criação de novos mecanismos repressivos e preventivos. **Revista dos Tribunais**. vol. 1029. ano 110. p. 103-122. São Paulo: Ed. RT, julho 2021. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018daa68ebeece9e0c713&docguid=I22b55030e3d111ebb54dd16d1db6aa04&hitguid=I22b55030e3d111ebb54dd16d1db6aa04&spos=2&epos=2&td=47&context=909&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi; Callegari, André Luís. Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89d39b000001910c77e7da2bc7b1ff&docguid=I9346a8804f4211ec8c52aa2e387c631c&hitguid=I9346a8804f4211ec8c52aa2e387c631c&spos=34&epos=34&td=36&context=296&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 20 de maio de 2024.

YAEGASHI, João Gabriel; OTERO, Cleber Sanfelici; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo; FERREIRA, Nilson Alves. A responsabilidade civil decorrente da prática do bullying e do cyberbullying no ambiente escolar. **Cuestiones Constitucionales**, [S.L.], p. 397-422, 23 nov. 2022. Universidad Nacional Autonoma de Mexico. <http://dx.doi.org/10.22201/ij.24484881e.2022.47.17534>. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/17534/17951>. Acesso em: 30 maio 2024.

YAEGASHI, João Gabriel et al . A responsabilidade civil decorrente da prática do bullying e do cyberbullying no ambiente escolar. **Cuestiones Constitucionales**, Cidade de México , n. 47, p. 397-422, dez. 2022 . Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932022000200397&lng=es&nrm=iso>. acessado em 01 agosto 2024. Epub 12-Mayo-2023

ZANETTE, Valéria Rodineia. A responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelo filho menor: em uma perspectiva brasil:portugal. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 82, p. 67-93, out. 2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018daa64278af8ec899d&docguid=I0c5253309cf211e7a55a010000000000&hitguid=I0c5253309cf211e7a55a010000000000&spos=1&epos=1&td=136&context=865&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 fev. 2024.

